



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordos coletivos de categorias profissionais devem ser observados em licitações

Municipal 04 de agosto de 2025 - 15:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Ao elaborar as planilhas de referência de custos para licitações ? documentos que detalham os valores envolvidos na execução de um serviço e servem como base para o orçamento de preços nas contratações ? os órgãos públicos devem, obrigatoriamente, respeitar todas as disposições previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) e nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), que estabelecem as condições trabalhistas aplicáveis a categorias profissionais ou empresas específicas.

Essa obrigação, prevista no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, foi reforçada pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na forma de recomendação emitida ao Município de

Irati, que deve ser seguida em seus futuros procedimentos licitatórios. A decisão foi proferida pela Corte ao julgar parcialmente procedente Representação da Lei de Licitações formulada por cidadão, em face do Pregão Eletrônico nº 129/23 lançado por esse município da Região Centro-Sul do estado para a contratação de empresa de serviços de limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 meses, no valor de R\$ 2.873.498,30.

De acordo com o representante, entre outras supostas irregularidades, a planilha de custos apresentada pela SC Empreendimentos Ltda., empresa vencedora do certame, não teria incluído a cotação destinada à qualificação técnica de seus profissionais ? exigência obrigatória prevista pela CCT firmada pelas empresas de asseio e conservação com o sindicato dessa categoria. Em sua defesa, a administração municipal justificou que a empresa contratada disponibilizou a referida planilha conforme os "parâmetros da planilha-base disponibilizada pelo município, que não previa provisão para o fundo de formação profissional."

Decisão

Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Maurício Requião, seguiu o entendimento manifestado na instrução elaborada pela então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e no parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas (MPC-PR) a respeito do caso.

Requião destacou que a ausência da previsão orçamentária para o custeio do Fundo de Formação Profissional contrariou o disposto na 23ª cláusula da CCT vigente na época do certame, a qual determinava que as empresas devem contribuir com R\$ 25,00 mensais por empregado. O valor arrecadado é destinado à formação e qualificação profissional dos associados.

Ainda segundo o relator, mesmo diante da obrigatoriedade da contribuição prevista na CCT, o Município de Irati não incluiu esse custo na planilha referencial do Pregão nº 129/23, o que impediu que qualquer licitante o adicionasse em sua proposta, sob pena de desclassificação por apresentar valores superiores aos estimados.

Essa prática, conforme apontou o conselheiro, configura afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece como direito fundamental dos trabalhadores o respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, visando à melhoria das condições sociais da categoria profissional.

Os demais membros do órgão colegiado do TCE-PR acompanharam, de forma unânime, o voto do relator, na Sessão de Plenário Virtual nº 13/2025, concluída em 17 de julho. Cabe recurso contra o Acórdão nº 1860/25 - Tribunal Pleno, veiculado no dia 24 de julho, na [edição nº 3.490 do Diário Eletrônico do TCE-PR](#).

Serviço**Processo nº:** 134643/24**Acórdão nº:** 1860/25 - Tribunal Pleno**Assunto:** Representação da Lei de Licitações**Entidade:** Município de Irati**Interessados:** Aline Carla Brandalise, Dirceu Bueno da Rocha, Gilson Emanuel Quadros, Jorge David Derbli Pinto e SC Empreendimentos Ltda.**Relator:** Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva*Autor: Diretoria de Comunicação Social*

Fonte: TCE/PR



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 03/2025

Assunto: Observância obrigatória dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho na elaboração das planilhas de custos referenciais em procedimentos licitatórios.

Destinatários: Setor de Licitações e Contratos / Secretarias Demandantes de Serviços com Dedicação Exclusiva de Mão de Obra.

Dando andamento aos trabalhos da Controladoria Interna, e visando prevenir irregularidades em procedimentos licitatórios, especialmente aqueles que envolvem a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, RECOMENDA-SE a estrita observância das disposições previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) aplicáveis às categorias profissionais envolvidas.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece como direito fundamental dos trabalhadores a observância dos acordos e convenções coletivas de trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em decisão proferida no Acórdão nº 1860/25 – Tribunal Pleno, a ausência de previsão de custos obrigatórios previstos em CCT ou ACT na planilha de referência do edital pode configurar afronta a dispositivos constitucionais e acarretar a nulidade do certame;

CONSIDERANDO que a não inclusão, na planilha de referência, de custos obrigatórios como contribuições para fundos de qualificação profissional, adicionais previstos em norma coletiva, benefícios e demais encargos, impede a correta formulação de propostas pelos licitantes e compromete a competitividade e a isonomia;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da Administração Pública elaborar planilhas referenciais completas, contemplando todos os encargos trabalhistas previstos na legislação e nas normas coletivas, de forma a resguardar a legalidade, a economicidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSIDERANDO que a ausência de tais previsões pode resultar em responsabilização dos agentes públicos envolvidos e da própria municipalidade, bem como em prejuízo aos trabalhadores;

RECOMENDA-SE:

1. Que, antes da elaboração das planilhas referenciais, as Secretarias Demandantes e a Comissão de Licitação realizem consulta formal aos ACTs e CCTs vigentes aplicáveis à categoria profissional objeto da contratação, com o objetivo de identificar todas as obrigações econômicas e sociais incidentes;
2. Que todas as cláusulas com repercussão econômica previstas nos ACTs e CCTs sejam incluídas na planilha de custos, com valores atualizados e devidamente justificados;
3. Que a Controladoria Interna seja científica previamente sobre a planilha referencial e os documentos comprobatórios utilizados para sua elaboração, como forma de controle preventivo;
4. Que eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade de cláusulas coletivas sejam sanadas por meio de consulta à assessoria jurídica, antes da publicação do edital;
5. Que esta recomendação seja observada em todos os procedimentos licitatórios futuros que envolvam prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Ressalta-se que a Controladoria Interna permanece à disposição para prestar os esclarecimentos necessários, orientar quanto às providências sugeridas e colaborar na implementação das recomendações.

Coronel Vivida, 14 de agosto de 2025

**Oeliton Deoclides
Controlador Interno**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4B12-857D-3933-1B60

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OELITON DEOCLIDES (CPF 034.XXX.XXX-78) em 14/08/2025 13:52:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/4B12-857D-3933-1B60>